



# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

## SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 15/03/2021

ANO XXXI

Nº 3555

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

### ORIENTAÇÕES COVID-19

#### DECRETO Nº 674/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o fluxo de pessoas no transporte coletivo em geral;

CONSIDERANDO as decisões judiciais que asseguraram a suspensão das aulas presenciais, em especial a prolatada nos autos 0011127-79 2021.8.16.0000, de agravo de instrumento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade em estabelecer normas relativas à proteção à saúde dos munícipes por conta da pandemia;

CONSIDERANDO os dados relativos a ocupação de UTI's gerais e as dedicadas exclusivamente à COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de desabastecer as festas clandestinas proibindo venda de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO o Decretos Estadual nº 7.020/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Permanece, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominada Toque de Recolher.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 2º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada infrator pelo não cumprimento do disposto no caput. Para a empresa aplica-se o disposto no artigo 21.

Art. 3º. Proíbe o funcionamento de bares.

Art. 4º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, lojas de açaí, carrinhos de lanche, food trucks, lojas da praça de alimentação dos shoppings e similares poderão funcionar somente por delivery, o qual se encerrará às 23 horas.

Art. 5º - Ficam proibidas as academias de ginásticas, luta, natação e similares, assim como todas as atividades esportivas de natureza coletiva: futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, beach tennis.

Art. 6º - Permanecem fechados os clubes, associações recreativas e áreas de lazer de condomínios e assemelhados.

Art. 7º - Permanecem suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, prorrogando o art 4º do Decreto Municipal nº 546/2021.

Art. 8º - Ficam suspensos todos os eventos no município de Maringá, inclusive aqueles decorrentes de casamentos agendados até 27/11/2020.

Parágrafo único: o descumprimento ao disposto no caput, acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao organizador e ao proprietário do local onde ocorrer o evento.

Art. 9º - Ficam suspensas as cirurgias eletivas hospitalares e ambulatoriais ou hospital dia, independente da demanda de terapia intensiva no pós-operatório, nos serviços públicos e privados.

Art. 10. Permanece suspensa a realização de cultos, missas e reuniões religiosas de modo presencial. As igrejas e secretarias poderão permanecer abertas para atendimento individualizado.

Art. 11 - Fica expressamente proibida a organização de excursões, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para esse fim.

Parágrafo Único - Fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada participante, assim como multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o organizador da excursão e para o proprietário do meio de transporte.

Art. 12 - Permanece proibida a utilização de áreas de lazer públicas, tais como pistas de caminhada do Parque do Ingá, Bosque 2, Vila Olímpica, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, complexos esportivos "Meu Campinho", Praça da Catedral, Praça do Aeroporto Antigo, Praça das Antenas, Praça Farroupilha, Vila Olímpica etc. O descumprimento será penalizado com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa.

Art. 13 - Ficam suspensos os seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - Casas noturnas e atividades correlatas;

## ÍNDICE

Gabinete do Prefeito.....	01
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	10
Secretaria de Logística e Compras .....	54
Secretaria de Saúde.....	61
Secretaria de Assistência Social .....	64
Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A. ....	66

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO  
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO  
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia  
Kotsifas

SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho

EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli  
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701  
Fone PABX (044) 3221-1234  
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas  
são prejudiciais à saúde.  
Lei Municipal 8129/2008

IV - Reuniões ou aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, churrascos, encontros familiares ou corporativos em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

V - Pesqueiro (autorizado somente serviços de alimentação, conforme restrições do Artigo 5º deste Decreto).

Art. 14 - Supermercados e mercados funcionarão até as 20 horas de segunda a sábado, com proibição de consumo no local aos sábados, bem como a venda de bebidas alcoólicas geladas durante todos os dias de funcionamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos listados nesse artigo deverão obedecer as seguintes medidas de segurança:

- a) Ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 17,5 m<sup>2</sup> de área de atendimento, deduzida a área ocupada por gôndolas e prateleiras;
- b) Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;
- c) Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- d) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- e) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- f) É proibida a entrada de crianças com idade inferior a 12 anos, bem como a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.

Art. 15. Padarias, açougues, casa de massas, peixarias, quitandas, frutarias e assemelhados funcionarão até as 20 horas, de segunda a sábado, ficando vedado o consumo no local.

Parágrafo Único - É permitida, de segunda a domingo, a venda por delivery.

Art. 16. Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

- I - Atividades comerciais, galerias e centros comerciais: das 10 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- II - Prestação de serviço: das 9 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- III - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética: até as 19 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- IV - Lojas de conveniências e disk-bebidas: até as 20 horas, de segunda a sábado, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 20 horas.
- V - Pet shops e lojas agropecuárias: das 10 horas às 19:30 horas, de segunda a sábado;
- VI - Serviços de banho e tosa: das 9 horas as 19 horas, de segunda a sexta-feira;
- VII - Feiras livres e feira do produtor: até as 19:30 horas, de segunda a sábado, sendo proibido o consumo no local;
- VIII - Shopping centers: das 11 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- IX - Shoppings de atacado: até as 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação.

Art 17 - Os estabelecimentos elencados no artigo 15 e 16 deverão manter Placa indicativa na entrada (exceto feiras livres), informando a capacidade máxima do local, assim como a capacidade autorizada, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local.

Art. 18 - Os serviços administrativos das empresas, assim como serviços de call center e telemarketing devem funcionar por turnos, com 50% da força de trabalho em cada um dos turnos, assegurada a distância mínima de 1,5 metros entre cada trabalhador.

Parágrafo Único - Recomenda-se fortemente a utilização de teletrabalho.

Art 19. Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário:

I - Assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiologia, fisioterápica e psicológica;

II - Assistência veterinária;

III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;

IV – Farmácias;

V - Telecomunicações e Tecnologia da informação;

VI - Processamento de dados;

VII - Segurança privada;

VIII - Transporte e entrega de cargas;

IX - Bancos e lotéricas;

X - Indústria e construção civil;

XI – Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

XII – Distribuidoras de água e gás;

XIII- Serviço de recolhimento de entulho;

XIV - Prestação de serviço de natureza emergencial.

Art. 20. Os estabelecimentos listados no artigo 19, quando no atendimento ao público, deverão observar as seguintes medidas de segurança:

a) ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m<sup>2</sup> de área de atendimento;

b) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

c) organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

e) os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

f) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários.

Art. 21 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a interromper férias e licenças-prêmio de servidores da pasta, bem como seu deferimento.

Art. 22 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 23 - Os estabelecimentos que descumprirem as regras impostas no presente Decreto cuja área total utilizada pelo estabelecimento for até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 24 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro: para aqueles estabelecimentos cuja área total utilizada seja superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total, além da interdição da atividade conforme o caput.

Parágrafo segundo: O disposto no caput não se aplica às multas já estipuladas nos artigos anteriores.

Art. 24 - Fica retomado o curso dos prazos e processos administrativos, a partir da vigência desse decreto.

Art. 25 - Os ônibus do transporte coletivo devem circular com no máximo 50% de sua capacidade total de passageiros.

Art. 26 - O descumprimento desse Decreto, assim como dos demais Decretos Municipais de combate à Pandemia do Covid-19 que estejam em vigor, sujeitará o infrator às penas do Artigo 268 do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 27 - Os infratores deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia para fins de instauração de inquérito policial.

Art. 28 - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19 da Prefeitura Municipal de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo email: [sege\\_gespublica@maringa.pr.gov.br](mailto:sege_gespublica@maringa.pr.gov.br).

Art. 29 - Este Decreto, com vigência a partir da zero hora de 16 de março de 2021, até as 23:59 de 22 de março de 2021, revoga as disposições em contrário e pode ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.

Paço Municipal, 15 de março de 2021

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Prefeito Municipal

### **LEI COMPLEMENTAR N. 1.275.**

Autoria: Poder Executivo.

Institui Gratificação Temporária por Local, destinada ao enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 (coronavírus).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Para os empregados públicos e servidores detentores de cargos efetivos lotados em local de enfrentamento da pandemia, será concedida, transitoriamente e enquanto perdurar a situação de emergência em virtude da pandemia decorrente da COVID-19 (coronavírus), gratificação fixada em 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento inicial ou salário, enquanto estiverem em efetivo exercício nesses locais.

Art. 2.º Somente será concedida a gratificação de que trata esta Lei Complementar aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos e empregos públicos junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, nos locais destinados ao enfrentamento da pandemia, indicados em portaria da Secretaria Municipal de Saúde, e somente pelo período nela previsto.

Art. 3.º Sob pena de responsabilidade, compete à chefia imediata comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos quando:

I – o funcionário for designado para local de enfrentamento da pandemia, para fim de determinar o pagamento da Gratificação; e

II – para fim de suspender o pagamento da Gratificação, na hipótese de relocação para local diverso ou quando o local de lotação deixar de ser destinado ao enfrentamento da pandemia, conforme portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º A Gratificação prevista nesta Lei Complementar não servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária do regime próprio e não poderá ser cumulada com a Gratificação por Local de Serviço, prevista no art. 100-C da Lei Complementar n. 239/98,